



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2514337 - SC (2023/0422955-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOUBER FABRIS
AGRAVANTE : LUCIMARA KIST
AGRAVANTE : ENI TRESSOLDI MIZHER
AGRAVANTE : RAIED ISSA SAID MIZHER
AGRAVANTE : MOSTAFA ISSA SAID MIZHER
ADVOGADOS : ANDERSON MANGINI ARMANI - PR036074
ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO - SC014599
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. CONDENAÇÃO COM BASE EM INFORMAÇÕES DO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PERDIMENTO DE BENS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias de origem basearam-se não apenas em elementos informativos colhidos na investigação, mas em interrogatórios e elementos de prova produzidos em juízo, sob o rigor do contraditório e da ampla defesa. Assim, não fundando-se exclusivamente em elementos da fase inquisitiva, não há que se falar em nulidade.

2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com base em documentos fiscais, contratuais e provas testemunhais, concluiu que os acusados cometeram descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal. Eles iludiram o pagamento de impostos sobre mercadorias estrangeiras usando documentos falsos. Foi constatado que as mercadorias não estavam devidamente declaradas e quase todos os itens não foram classificados corretamente, configurando falsidade ideológica. As mercadorias passaram pela zona primária e foram armazenadas no galpão dos réus. A inversão do julgado exigiria o reexame das provas, o que é inviável nesta instância especial, conforme a Súmula 7/STJ.

3. O recurso especial apresenta uma deficiência de compreensão dos argumentos que embasaram o acórdão recorrido em relação à possibilidade de perdimento de bens. Embora o Tribunal local não tenha fixado essa pena, constatou que o perdimento foi decretado em autos que tramitaram na Vara Comum Federal, com trânsito em julgado. A parte recorrente afirma que a pena de perdimento só se aplica a casos de fraude qualificada no subfaturamento, o que está dissociado do decidido na origem, ensejando a aplicação da Súmula 284/STF.

4. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2514337 - SC (2023/0422955-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOUBER FABRIS
AGRAVANTE : LUCIMARA KIST
AGRAVANTE : ENI TRESSOLDI MIZHER
AGRAVANTE : RAIED ISSA SAID MIZHER
AGRAVANTE : MOSTAFA ISSA SAID MIZHER
ADVOGADOS : ANDERSON MANGINI ARMANI - PR036074
ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO - SC014599
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. CONDENAÇÃO COM BASE EM INFORMAÇÕES DO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PERDIMENTO DE BENS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias de origem basearam-se não apenas em elementos informativos colhidos na investigação, mas em interrogatórios e elementos de prova produzidos em juízo, sob o rigor do contraditório e da ampla defesa. Assim, não fundando-se exclusivamente em elementos da fase inquisitiva, não há que se falar em nulidade.

2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com base em documentos fiscais, contratuais e provas testemunhais, concluiu que os acusados cometeram descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal. Eles iludiram o pagamento de impostos sobre mercadorias estrangeiras usando documentos falsos. Foi constatado que as mercadorias não estavam devidamente declaradas e quase todos os itens não foram classificados corretamente, configurando falsidade ideológica. As mercadorias passaram pela zona primária e foram armazenadas no galpão dos réus. A inversão do julgado exigiria o reexame das provas, o que é inviável nesta instância especial, conforme a Súmula 7/STJ.

3. O recurso especial apresenta uma deficiência de compreensão dos argumentos que embasaram o acórdão recorrido em relação à possibilidade de perdimento de bens. Embora o Tribunal local não tenha fixado essa pena, constatou que o perdimento foi decretado em autos que tramitaram na Vara Comum Federal, com trânsito em julgado. A parte recorrente afirma que a pena de perdimento só se aplica a casos de fraude qualificada no subfaturamento, o que está dissociado do decidido na origem, ensejando a aplicação da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOUBER FABRIS, LUCIMARA KIST, ENI TRESSOLDI MIZHER, RAIED ISSA SAID MIZHER e MOSTAFA ISSA SAID MIZHER** contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A defesa alega que não é o caso da incidência das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ. Afirma que o acórdão do tribunal de origem também veio escorado nos elementos colhidos na investigação.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da defesa não são suficientes para reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No que se refere aos elementos de prova utilizados para a condenação pelo juízo de origem, destaco trecho do acórdão do tribunal local (e-STJ, fls. 93-946):

"No que pertine às acusadas ENI TRESSOLDI MIZHER e LUCIMARA KIST, resta devidamente provado que concorreram, de modo efetivo, à prática dos fatos descritos na denúncia.

Em primeiro lugar, oportuno destacar que, dos autos do Inquérito Policial n. 5004335-96.2018.4.04.7210, consta o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Importação, Por Conta e Ordem de Terceiros, de Equipamentos, Produtos e Outras Avenças, firmado entre LUCIMARA KIST, na condição de adquirente e EIRELI e LENY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, na condição de importadora, podendo-se inferir do documento em questão que LUCIANA e ENI assinaram o documento em questão na qualidade de representantes legais das respectivas empresas (evento 1, INQ4, pp. 13-29, do IPL).

O Ato Constitutivo de Transformação em - EIRELI LUCIMARA KIST - EIRELI (CNPJ n. 16.638.988/0001-59) indica, de modo claro, que a administração da empresa era atribuída à acusada LUCIMARA KIST (evento 1, INQ4, pp. 39-40 e INQ5, pp. 1-4, do IPL).

Da mesma forma, o Relatório de Pesquisa Automática n. 1251/2018, do Ministério Público Federal revela que a administração da empresa LENY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME cabia a ENI TRESSOLDI MIZHER (evento 1, INQ5, pp. 20-24, do IPL).

Tanto ENI quanto LUCIMARA disseram, em seus interrogatórios, que não tomavam parte nos negócios das empresas, as quais eram administradas, respectivamente, pelos esposo/companheiro RAIED e MOSTAFA.

Ocorre que, ao ser interrogada, ENI afirmou possuir curso superior em Farmácia, o que, neste sentir, é um robusto elemento a indicar que a acusada detinha totais condições de compreender a dinâmica dos negócios da empresa, inclusive as irregularidades/ilicitudes praticadas no desempenho da atividade de importação de mercadorias.

O mesmo sucede com LUCIMARA. Interrogada em Juízo, disse que à época dos fatos estava prestes a concluir o curso superior de Língua Portuguesa e já ministrava aulas, de modo que se pode presumir que reunia plenas condições intelectuais para identificar as práticas ilegais perpetradas na atividade empresarial.

A propósito, ouvida em sede policial, Daiany Kariny Pinto, que trabalhou nos

quadros da empresa LENY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA -ME de agosto de 2014 a setembro de 2015 disse, de modo categórico, que a administração da empresa, bem como os atos de importações eram de responsabilidade de RAIED e ENI (evento 14, DEPOIM_TESTEMUNHA9, pp. 1-2, do IPL).

Diane Pinto Fabris também foi ouvida perante a Autoridade Policial e disse que trabalhava na empresa LUCIMARA KIST desde o ano de 2014, na função de Secretária. Disse, ainda, à época, que "seus chefes são a LUCIMARA KIST e o MOSTAFA ISSA SAID MIZHER; QUE a empresa atua na área de importação e exportação; QUE MOSTAFA cuidava da parte administrativa da empresa e era quem entrava em contato com os compradores e fornecedores das mercadorias; QUE a LUCIMARA cuidava mais da parte burocrática"; (...) (evento 14, DEPOIM_TESTEMUNHA9, pp. 10-11, do IPL).

Desta forma, pode-se ver que os depoimentos prestados por Daiany e Diane desmentem as versões apresentadas por ENI e LUCIMARA no sentido de que as acusadas não exerciam qualquer atividade referente à administração das atividades empresariais.

Ainda que se admita que os irmãos RAIED e MOSTAFA exerciam papel preponderante na gestão das empresas, há provas de que as acusadas ENI e LUCIMARA também concorreram para a prática do crime em apreço, à medida que participavam da gestão das empresas responsabilizadas pela importação ilegal de mercadorias.

(...)

Observo que o conjunto probatório dá conta de que os réus iludiram o pagamento de tributos devidos pela entrada de mercadorias estrangeiras, a exemplo de equipamentos de iluminação, em território nacional, acompanhadas de documentos que sabiam ser falsos e/ou documentos que sabiam conter informações falsas, sendo que o valor dos tributos federais não recolhidos totaliza o montante de R\$ 203.210,43 (duzentos e três mil, duzentos e dez reais e quarenta e três centavos).

Primeiramente, trago a orientação pacífica da jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias (Receita Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Federal, Civil ou Militar, etc.), que serviram de lastro para o Inquérito Policial e para propositura da ação penal, em que se acrescerão as demais provas que se revelem necessárias (Apelações criminais nºs 5003293-35.2010.404.7002, Rel. Des.

Federal Paulo Afonso Brum Vaz, em 21/06/2013, e nº 5000414-94.2011.404.7010, Relator p/ Acórdão Victor Luiz dos Santos Laus, D. E., de 29/04/2013).

No caso concreto, a materialidade do crime está comprovada nos documentos produzidos em sede administrativa, arrolados na sentença já citada. Trata-se de provas irrepetíveis, produzidas por servidores públicos no exercício de suas atribuições, gozando portanto de presunção de veracidade e legalidade. Submetidas ao contraditório, não logrou a defesa impugná-las. Não procede, assim, a alegação da defesa de que a sentença teria sido fundamentada exclusivamente no Auto de Infração, conforme lista de documentos elencados no Tópico 2 da sentença colacionada acima.

A autoria ficou igualmente determinada, porquanto restou apurado na DI nº 14/1596969-0, no que diz respeito às mercadorias que estavam em posse dos réus, que: a) havia mercadorias não declaradas na documentação aduaneira; b) a classificação NCM de quase todos os itens não foi a classificação adequada, sendo utilizada classificação com alíquota do imposto de importação subvalorizada; c) a

declaração do valor das mercadorias também não guardava relação com o real valor da carga, sendo indicado valor irrisório para cada unidade.

Na ação de procedimento comum nº 5000453-34.2015.4.04.7210, tramitada na 1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste/SC, além de ter sido reconhecida a higidez do Auto de Infração nº 0920351/01411/14, o qual integra a materialidade delitiva, também restou configurada a falsidade ideológica da declaração de importação e dos demais documentos que a instruíram mediante falsa declaração de conteúdo quanto à descrição e classificação das mercadorias internalizadas, com o intuito de dificultar o controle aduaneiro e reduzir a carga tributária incidente sobre as mercadorias importadas.

(...)

Quanto ao dolo, elemento subjetivo que consiste na consciência e vontade de concretizar os elementos objetivos do tipo, registro que não se exige, além do dolo (elemento subjetivo geral), o elemento subjetivo do tipo ou do injusto (elemento subjetivo especial) para a configuração dos crimes de contrabando e descaminho, de forma que basta a internação da mercadoria estrangeira ou de reingresso vedado no território nacional, sem o pagamento dos impostos devidos, para que se consumam os crimes dos art. s 334 e 334-Ado Código Penal (TRF 4ª Região, AC200404010394867, 7ª Turma, Relatora Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère – DJU 13-04-2005)."

Observa-se que as instâncias de origem basearam-se não apenas em elementos informativos colhidos na investigação, mas em interrogatórios e elementos de prova produzidos em juízo, sob o rigor do contraditório e da ampla defesa. Assim, não fundando-se exclusivamente em elementos da fase inquisitiva, não há que se falar em nulidade. Ainda, demonstraram de forma fundamentada razões pelas quais entenderam estar provado que as acusadas concorreram para a infração penal, em coesão e harmonia com as provas coligidas. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS PEDIDO QUE EXTRAPOLA O CONTIDO NA DECISÃO AGRAVADA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO FURTO QUALIFICADO CONDENAÇÃO QUE SE BASEOU EM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL NULIDADE DO ÉDITO CONDENATÓRIO INOCORRÊNCIA PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO QUE CORROBORARAM A VERSÃO APRESENTADA PELA ACUSAÇÃO AUSÊNCIA DE AFRONTA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO ? ORDEM DENEGADA ? AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NEGO PROVIMENTO.

1. O agravo regimental se presta unicamente para discutir os fundamentos da decisão monocrática agravada, motivo pelo qual não é dado ao agravante nele inovar, deduzindo pedidos não relacionados com os fundamentos daquela decisão.
2. É vedado ao Magistrado proferir sentença condenatória baseada exclusivamente em elementos de convicção colhidos nos autos do inquérito policial. Inteligência do artigo 155 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei 11.690/2008).
3. Por outro lado, a existência de provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, que corroborem a veracidade dos elementos produzidos extrajudicialmente, sustentando a versão apresentada pela acusação, é suficiente para autorizar a manutenção da integridade do édito condenatório.
4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, nego provimento." (AgRg no HC n. 118.761/MS, relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe de 16/3/2009.)

A respeito do delito de descaminho, entendeu o Tribunal de origem:

"Trata-se de crime que atenta contra a ordem tributária, consistindo, a conduta delitiva, na ilusão de tributo devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Cuida-se de crime comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa. Exige-se que o agente atue de forma dolosa, ou seja, com consciência e vontade de praticar o tipo penal em questão.

Ainda que o bem jurídico protegido pelo tipo penal em questão seja a ordem tributária, a jurisprudência aponta para a desnecessidade de constituição do crédito tributário para a sua caracterização, até porque, em se tratando de descaminho, sequer há lançamento do tributo, nos termos do art.689 do Regulamento Aduaneiro, visto que as mercadorias estão sujeitas à pena de perdimento na esfera administrativa. A propósito do tema, cito o seguinte julgado desta Corte:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PRELIMINARES. JUSTA CAUSA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, DA OFENSIVIDADE, DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE. VETORIAL NEUTRA. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA PROVISÓRIA ÀQUEM DO MÍNIMO LEGAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ALIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SÚMULA Nº 132 DO TRF4R. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. PREQUESTIONAMENTO.

1. A constituição definitiva do crédito tributário e o exaurimento na via administrativa não são pressupostos ou condições objetivas de punibilidade para o início da ação penal com relação ao crime de descaminho. (...) (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5011702-05.2021.4.04.7005, 7ª Turma, Juiz Federal ROBERTO FERNANDES JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29/11/2022)

Uma vez que, em regra, a persecução penal é instruída com os documentos elaborados pela Receita Federal, que arrola as mercadorias apreendidas e informa o valor dos tributos apenas para fins de representação penal, tarefas que se inserem em sua esfera de atuação, firmou-se o entendimento de que o laudo merceológico não se afigura essencial à prova do crime. Nesse sentido:

PENAL. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. PROCEDIMENTO FISCAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR SONEGADO SUPERIOR AO LIMITE ADOTADO COMO PARÂMETRO. DESTINAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. LAUDO MERCEOLÓGICO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENAMÍNIMA. CONFIRMAÇÃO. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR UMA PENA (e-STJ Fl.929). RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. MANTIDA. ART. 92, III, CP.

1. O Auto de Infração e Apreensão, bem como a Relação de Mercadoria se Demonstrativo dos Tributos Evadidos, por serem produzidos no âmbito administrativo da Receita Federal, são dotados de presunção de veracidade e legitimidade, atributos que somente são afastados mediante prova de irregularidade ou vício, o que não se verifica no caso.

2. Para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho deve ser

observado o parâmetro fiscal de R\$ 20.000,00, estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012 no somatório de tributos iludidos (II e IPI) e admitido pela jurisprudência. Há que se observar, ainda, as seguintes condições: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) ausência de periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Demonstrado que o valor da ilusão tributária é superior ao limite admitido, bem como a destinação comercial das mercadorias internalizadas no território brasileiro sem o devido recolhimento de tributos, tem-se caracterizada a reprovabilidade da conduta de modo a afastar a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho.

4. Sendo a Receita Federal do Brasil órgão responsável pelo controle e repressão do ingresso irregular de mercadorias estrangeiras no território brasileiro, gozam seus agentes de aptidão técnica para diagnosticar a origem estrangeira e a mensuração do seu valor, sendo desnecessária a elaboração de laudo merceológico para constatação da materialidade do crime de contrabando ou descaminho.

5. Comprovadas a materialidade e autoria delitiva, bem assim o dolo do acusado, sendo o fato típico, antijurídico e culpável, e inexistindo causas excludentes, mantém-se a condenação do réu pela prática do crime de descaminho (art. 334, caput, do CP).

6. Pena privativa de liberdade fixada no mínimo legal e regime de cumprimento aberto confirmados.

7. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade, fixada em 1 (um) ano, por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas.

8. A utilização de veículo para a prática do delito atrai a incidência do art. 92, III, do Código Penal. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007763-54.2020.4.04.7004, 7ª Turma, Juiz Federal DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21/12/2022)

No caso em tela, os réus iludiram o pagamento de tributos devidos pela entrada de mercadorias estrangeiras, a exemplo de equipamentos de iluminação, em território nacional, acompanhadas de documentos que sabiam ser falsos e/ou documentos que sabiam conter informações falsas, sendo que o valor dos tributos federais não recolhidos totaliza o montante de R\$ 203.210,43 (duzentos e três mil, duzentos e dez reais e quarenta e três centavos). É bom ressaltar que o crime de falsidade documental, por ter sido praticado com o único propósito de consumir o crime de descaminho, foi absorvido por este último.

Desta forma, subsume-se a conduta dos réus ao tipo legal do crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal.

1.1 Desclassificação para a forma tentada

A defesa postula o reconhecimento da modalidade tentada do delito de descaminho, tendo em vista que a documentação ideologicamente falsa não foi capaz de burlar a fiscalização, a qual reteve as mercadorias e somente as liberou em razão de caução em dinheiro, não tendo sido concluído o desembaraço aduaneiro.

Sem razão a defesa.

A tentativa ocorre quando a apreensão das mercadorias se der em zona primária de fiscalização, conforme entendimento exposto a seguir:

DIREITO PENAL. DESCAMINHO TENTADO. DIMINUIÇÃO DA PENA. PATAMAR. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS. 1. Configura descaminho tentado quando a conduta é frustrada em zona primária de fiscalização. 2. Em virtude do considerável "iter criminis" percorrido pelo réu antes da interrupção da consumação do delito, a

incidência da causa de diminuição da pena decorrente da tentativa deve ser mantida no patamar mínimo de 1/3 (um terço). 3. Substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos considerando o disposto no art. 44, III, do CP e as circunstâncias do caso concreto. 4. A apreciação de pedido de AJG compete ao Juízo da Execução Penal. (TRF4, ACR 5003276-86.2016.4.04.7002, OITAVA TURMA, Relator para Acórdão LEANDROPAULSEN, juntado aos autos em 06/09/2018) (grifei)

As mercadorias ultrapassaram a zona aduaneira primária, tendo sido descarregadas e armazenadas no galpão da LENY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EEXPORTAÇÃO LTDA. – ME, mediante termo de fiel depositário (evento 15, PROCADM2, fls. 41-43).

O fato de não ter sido concluído o desembaraço aduaneiro não afasta a consumação do crime do art. 334 do Código Penal, a qual ocorre coma internalização das mercadorias. A prestação de caução em dinheiro para liberação das mercadorias não muda o fato de que elas efetivamente ingressaram em território nacional e foram liberadas aos réus (evento 15, PROCADM3, fl. 85).

Assim, tendo as mercadorias atingido a zona aduaneira secundária, consumou-se o crime de descaminho."

Assim, em relação à caracterização do delito de descaminho, previsto do art. 334 do Código Penal, o Tribunal de origem, em análise da representação fiscal para fins penais, bem como dos instrumentos contratuais particulares e documentos fiscais, corroborados pelas provas testemunhais, concluiu que os acusados iludiram pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias estrangeiras que adquiriram no exercício de suas atividades comerciais acompanhadas de documentos que sabiam ser falsos ou que sabiam conter informações falsas. Assinalou expressamente que havia mercadorias não declaradas na documentação aduaneira e que quase todos os itens não foram classificados de forma adequada. Frisou a configuração da falsidade ideológica da declaração de importação e dos demais documentos que a instruíram.

Sobre o reconhecimento da tentativa do crime de descaminho, a Corte de origem constatou que as mercadorias ultrapassaram a zona primária, alcançaram a zona aduaneira secundária e foram descarregadas e armazenadas no galpão dos réus como se colhe do acórdão recorrido (e-STJ, fls.926-963).

Assim, a inversão do julgado, nesses pontos, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 334, §§ 1º, III e 3º, DO CP. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL PARA O CUMPRIMENTO DA MEDIDA. AÇÃO CONTROLADA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA N.7/STJ. DOSIMETRIA, ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO § 3º DO ART. 334 DO CP. INCIDÊNCIA. CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O magistrado deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso; porém não está obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir (ut, AgRg nos EDcl no AREsp 1.127.961/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 8/3/2018).

2. No caso concreto, o TRF/5ª Região manifestou-se claramente sobre a legalidade da medida de busca e apreensão, inexistindo a legada violação do art. 619 do CPP.
 3. Além de não haver, no ordenamento jurídico brasileiro, prazo específico para o cumprimento de mandado de busca e apreensão, no caso, a espera de tempo maior para o cumprimento da medida visou a resguardar o trabalho policial investigatório. (AgRg no Resp n. 1382803/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 22/9/2017)
 4. Acolher a alegação de que a polícia agiu mediante ação controlada, sem a devida autorização judicial, demandaria o revolvimento de todo o material probatório dos autos, procedimento inviável na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
 5. Para fins de caracterização do descaminho, exige-se apenas a internação da mercadoria em solo brasileiro e a supressão de tributos, total ou parcial, sendo que a pretendida revisão do julgado, com vistas à absolvição do réu por atipicidade demandaria reexame fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ (ut, AgRg no AREsp n. 1.711.682/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 7/12/2020).
 6. A quantidade de mercadorias apreendidas e a dinâmica criminosa (a recorrente mantinha um grupo fechado no "instagram" para oferecer seus produtos de luxo) autoriza o aumento da pena basilar.
- Precedente.
7. A incidência da causa de aumento está em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, segundo a qual "é devida a aplicação da causa de aumento de pena prevista no § 3º do art. 334 do CP, relativa ao crime de descaminho, independentemente de se tratar de voo regular ou clandestino" (AgRg no REsp n. 1.806.424/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 11/11/2019).
 8. Segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida, sendo permitido ao órgão julgador conferir-lhes definição jurídica diversa, conforme dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal. No presente caso, a utilização de transporte aéreo pela recorrente está perfeitamente descrita na peça inicial.
 9. As circunstâncias do caso concreto revelam a necessidade da manutenção das medidas cautelares. Segundo destacado no acórdão impugnado, a recorrente é acusada da prática reiterada do crime de descaminho, sendo que mesmo após uma condenação efetuou 22 viagens ao exterior com períodos curtos de permanência, entre 4 e 7 dias e intercalo médio de apenas um mês entre cada viagem.
 10. Não há disposição legal que restrinja o prazo de duração das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente.
 11. Agravo não provido."
- (AgRg no REsp n. 2.007.186/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 7/11/2022.)

Em relação à possibilidade do perdimento de bens, há uma deficiência de compreensão, no recurso especial, dos reais argumentos que embasaram o aresto recorrido. Com efeito, embora o Tribunal local não tenha fixado nesta via a mencionada pena e apenas tenha constatado que o perdimento de bens foi decretado no bojo de autos que tramitaram na Vara Comum Federal, em processo no qual houve o trânsito em julgado, a parte recorrente se restringe a afirmar que a pena de perdimento só seria aplicável aos casos de fraude qualificada no subfaturamento (e-STJ, fl. 933). Assim, as razões recursais encontram-se dissociadas do que efetivamente restou decidido na origem, o que reclama incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO APELO EXTREMO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF. INCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. ARTIGO 33, § 2º, A, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se conhece de recurso especial cujas razões encontram-se dissociadas do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

[...]

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp 1812405/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 13/05/2021)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0422955-5

AgRg no
AREsp 2.514.337 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50014956920204047202 50034127520154047210 50034802520154047210
50042042920154047210 50054093020144047210 50055764720144047210

EM MESA

JULGADO: 18/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOUBER FABRIS
AGRAVANTE : LUCIMARA KIST
AGRAVANTE : ENI TRESSOLDI MIZHER
AGRAVANTE : RAIED ISSA SAID MIZHER
AGRAVANTE : MOSTAFA ISSA SAID MIZHER
ADVOGADOS : ANDERSON MANGINI ARMANI - PR036074
ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO - SC014599
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOUBER FABRIS
AGRAVANTE : LUCIMARA KIST
AGRAVANTE : ENI TRESSOLDI MIZHER
AGRAVANTE : RAIED ISSA SAID MIZHER
AGRAVANTE : MOSTAFA ISSA SAID MIZHER
ADVOGADOS : ANDERSON MANGINI ARMANI - PR036074
ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO - SC014599
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C542212485524382811:1@ 2023/0422955-5 - AREsp 2514337 Petição : 2024/0038812-4 (AgRg)